



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que trabalhadores que optem pelo uso de bicicleta para se deslocar no percurso residência-trabalho e vice-versa para evitar contaminação pela Covid-19 possa perceber o vale-transporte em espécie enquanto perdurar o estado de emergência pública causada pelo coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

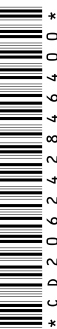
“Art. 3º-A. O empregado que se deslocar no trajeto residência-trabalho e vice-versa em bicicleta fará jus ao vale-transporte, de que trata a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, em espécie, observada as seguintes condições:

I – o empregado deverá comunicar ao empregador que durante o período do estado de emergência pública de que trata esta Lei fará seus deslocamentos residência-trabalho e vice-versa por bicicleta;

II – o valor equivalente ao vale-transporte será pago na folha de pagamento a partir do mês seguinte ao da comunicação.

§ 1º Para o empregado que não utiliza o sistema de transporte coletivo público para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mas que durante o período do estado de emergência médica fizer uso do transporte por bicicleta, será devida uma ajuda de transporte no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de deslocamento.

§ 2º O vale-transporte e a ajuda de transporte concedidos nas condições e limites definidos nesta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

2

- I – não têm natureza salarial, nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;
- II – não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou de depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III – não se configuram como rendimento tributável do trabalhador;
- IV – serão dedutíveis do Imposto de Renda do empregador na forma do Regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde – OMS decretou, em 11 de março do corrente ano, estado de pandemia mundial do novo coronavírus (covid-19), que teve origem no continente asiático e se alastrou no mundo inteiro. O vírus, com alto poder de contágio, fez com que o número de infectados crescesse de forma assustadora.

Em decorrência disso, várias medidas de distanciamento social foram implementadas e, em algumas regiões, vivenciamos até mesmo a paralização quase completa da circulação de pessoas e de atividades comerciais e industriais.

Em algumas regiões, contudo, começamos a retomada de algumas atividades e caminhamos para um novo “normal”. Nessa retomada, contudo, trabalhadores precisam se deslocar e, em virtude da aglomeração em transportes coletivos, podem vir a ser contaminados.

Entendemos que, de forma excepcional, devemos estimular que os trabalhadores utilizem, se possível, meios de transporte que minimizem o contágio. A bicicleta é uma alternativa saudável, não poluente e barata, contudo, às vezes por questão financeira, é vantajoso para o trabalhador optar pelo recebimento do vale-transporte.

Apresentação: 26/05/2020 09:40

PL n.2884/2020

Documento eletrônico assinado por Hugo Leal (PSD/RJ), através do ponto SDR_56306, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 6 2 4 2 8 4 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

3

Nesse sentido, optamos por criar um estímulo financeiro temporário para incentivar o transporte por bicicleta. As razões de saúde pública são relevantes e devemos, na medida do possível, estimular que os trabalhadores se desloquem no percurso residência-trabalho e vice-versa de forma mais segura possível durante a pandemia da covid-19

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

2020-4814

Apresentação: 26/05/2020 09:40

PL n.2884/2020

Documento eletrônico assinado por Hugo Leal (PSD/RJ), através do ponto SDR_56306, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 2 4 2 8 4 6 4 0 *